



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001089/2001-77
Recurso nº 167.216 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.294 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ROBSON TUMA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DOAÇÕES - VALOR DE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - PROVA - Indispensável a apresentação de elementos de prova dos argumentos expendidos, sob pena de manutenção do demonstrativo efetuado pela Fiscalização com observância da legislação de regência e calcado nas provas constantes dos autos.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INFORMAÇÃO EM DIPJ - PESSOA JURÍDICA DA QUAL O CONTRIBUINTE PARTICIPAVA COMO SÓCIO - O lançamento decorrente da revisão de declaração pode se basear em informações constantes de DIPJ apresentada pela pessoa jurídica da qual o interessado participava como sócio à época do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e
Relatora.

EDITADO EM: 14/01/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (presidente da turma), Marcelo Magalhães Peixoto (vice-presidente), José Raimundo Tosta Santos (convocado), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho (convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 544 a 550, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1997 a 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 40.474,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício (nos valores de R\$ 896,00 e R\$ 1.280,00, referentes aos exercícios 1997 e 1999, respectivamente) e de acréscimo patrimonial a descoberto (nos valores de R\$ 43.157,01, R\$ 4.849,76, R\$ 51.978,34 e R\$ 54.191,29, apurados nos meses de dezembro/1996, junho e dezembro/1997 e dezembro/1998, respectivamente).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 553 a 576), acatada como tempestiva. Alegou, preliminarmente:

- a nulidade do lançamento em virtude de ter sido efetuado após expirado o prazo inicialmente estabelecido no MPF nº 0813400-2000-00645-9, verificando-se irregularidades na emissão do MPF-Complementar;
- que embora não tenha recebido o valor de R\$ 896,00, verifica-se a decadência do direito de a Fazenda exigir crédito tributário referente ao fato gerador que teria ocorrido em 31/01/1996.

Quanto aos fatos, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 583 a 586), argumentou:

"A – Do Terreno de Foz do Iguaçu:

Em relação à aquisição do terreno em Foz do Iguaçu, o impugnante afirma que é necessário observar que os pagamentos não foram feitos como foi registrado no "Termo de Verificação Fiscal", isto é, em 15 de janeiro de 1996; na escritura, constam, como pagamento das parcelas, as datas de vencimento das notas promissórias emitidas por ocasião da assinatura do Contrato de Compromisso, não representando que as referidas promissórias tivessem sido pagas nos respectivos vencimentos;

Os valores relativos à entrada pela aquisição do imóvel e às notas promissórias quitadas no ano de 1996 foram pagos por Rogério Tuma, CPF 054.789.818-50, conforme pode ser confirmado por meio da Declaração de Ajuste Anual, cuja cópia já fora apresentada por ocasião da prestação de esclarecimentos e pela Declaração de Doação firmada pelo doador e juntada à presente (Anexo A);

Afirma, então, que se, por um lado, faltou a ele, impugnante, declarar os pagamentos feitos pela aquisição do imóvel em sua DIRPF, faltou, também, por lapso, a menção da dívida que teria com Rogério Tuma, pois

foi este quem desembolsou os valores correspondentes, tanto do ano de 1996, como do ano de 1997;

Conclui, então, que, do "planilhamento", deverão ser excluídos tanto o valor da entrada como as prestações dos anos de 1996 e 1997, relativos ao imóvel de Foz do Iguaçu;

B – Da Alienação de Veículos:

Quanto ao veículo Saveiro, o impugnante afirma que é lamentável o procedimento do Fisco ao rejeitar o valor relativo à alienação do veículo, ocorrida no ano de 1996;

Em sua Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1996, o impugnante fez constar a alienação de tal veículo, devendo-se, então, no caso, lembrar-se do princípio consagrado quanto à Declaração de Ajuste: "todos os fatos e valores tempestivamente declarados presumem-se verdadeiros até prova em contrário";

O Declarante é alienante e a prova está com o adquirente, pois o documento do veículo, com o recibo correspondente ao pagamento, fica com o comprador e não com o vendedor;

Para contestar tanto o fato da alienação, quanto o valor declarado, é preciso provar, o que não foi realizado pelo Fisco;

Em relação ao veículo Gol, o impugnante observa dois aspectos: a) não há prova de que o veículo tenha sido adquirido no ano de 1996, para se considerar o desembolso como tendo ocorrido neste ano; b) foi atribuído o valor de setembro de 1999, quando o assunto é relativo ao ano de 1996;

Com relação à falta de declaração do veículo na Declaração de Ajuste do ano-calendário de 1996, deve-se, tal omissão, à alienação do mesmo feita naquele ano (conforme Anexo B), que, por lapso, não constou na parte relativa à discriminação dos bens;

C – Da Doação:

Em relação à não-aceitação, pelo Auditor Autuante, do valor declarado em 1997 a título de doação, o impugnante esclarece que apresentou cópia da Declaração de Ajuste do Doador durante a fiscalização;

A doação percebida no ano de 1997 de Rogério Tuma, CPF 054.789.818-50, devidamente declarada, constitui-se de duas parcelas, conforme declaração firmada pelo Doador (Anexo A): a) das prestações do imóvel de Foz do Iguaçu, adquirido em janeiro de 1996, sendo entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e mais 23 (vinte e três) prestações de R\$ 1.875,00 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), pagas nos anos de 1996 e 1997, totalizando R\$ 58.125,00 (cinquenta e oito mil, cento e vinte e cinco reais); b) em moeda corrente, entregues no decorrer do ano de 1997;

Tendo sido devidamente comprovado, requer, então, que o valor da doação seja restabelecido;

D – Dos Gastos Pessoais:



Quanto às Diárias e à Ajuda de Custo, o impugnante questiona sua rejeição pelo Auditor Autuante da seguinte maneira, in verbis (à fl. 564): Se, de um lado, as diárias são para cobrir despesas de alimentação e hospedagem, não poderiam as mesmas serem utilizadas para outras despesas pessoais do beneficiário? Como poderia o Fisco não admitir as diárias como rendimentos isentos e fazer constar os gastos do impugnante como gastos pessoais, para efeito de determinar a Variação Patrimonial a Descoberto?

Afirma, então, que há uma incoerência no tratamento das diárias por parte do Fisco; ao mesmo tempo em que dá o tratamento de isento, o Fisco submete-as à tributação;

Argumenta, ainda, que dever-se-á levar em consideração que as diárias pagas não são consumidas de imediato, permanecendo nos bancos até o efetivo gasto; questiona: e, permanecendo no banco, o Fisco tributa a título de variação patrimonial a descoberto?

Conclui, então, afirmando que a percepção de Diárias e Ajuda de Custo nos anos de 1997 e 1998, nos valores respectivos de R\$ 4.990,50 e R\$ 7.044,11, deverá ser considerada pelo Fisco;

Estes valores, também, deverão ser subtraídos dos gastos pessoais tributados no "Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e Financeira" porque representam um imposto sobre parcela não tributável;

Quanto ao Desconto Simplificado, o impugnante argumenta que o Fisco, ao determinar os gastos pessoais, somou os gastos constantes da planilha por ele fornecida com o Desconto Simplificado;

Segundo o impugnante, o Regulamento do Imposto de Renda diz que não pode justificar a variação patrimonial, mas não manda somar a parcela correspondente ao Desconto Simplificado com os seus gastos pessoais; são duas parcelas que formam um todo e não duas coisas de natureza distinta;

Tendo o Fisco rejeitado as diárias e ajuda de custo como ingressos e considerado o Desconto Simplificado e os gastos pessoais como saída de numerário, caracteriza-se uma penalidade ao contribuinte, razão pela qual requer que sejam excluídas do planilhamento as parcelas relativas ao gasto ou, alternativamente, que sejam aceitas as diárias e ajuda de custo como "recursos e origens";

E – Da Dívida ou Ônus Reais:

O valor da dívida de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), constante da DIRPF do ano-calendário de 1998, foi rejeitado pelo Fisco com a justificativa de que no Balanço da empresa Fresh Express Alimentos Ltda. não consta crédito concedido à pessoa ligada;

Esclarece o impugnante que, conforme constou de sua DIRPF, trata-se de valor a integralizar, resultante de aumento de capital da empresa e declarado da seguinte maneira: "240 quotas de Fresh Alimentos – CGC 01.446.610/0001-85 – venda de 60 quotas e aumento de capital a integralizar passando a 10.480 quotas a 10,00 cada";

Este aumento de capital foi integralizado somente no ano de 1999, conforme prova que se junta à presente (Anexo D); portanto, na Declaração de Ajuste do Ano-Calendário de 1998, constou, corretamente, como dívida;

f

F – Da Inexistência da Omissão de Rendimentos:

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, o impugnante observa que não se trata de rendimentos recebidos; afirma que não recebeu tais valores (R\$ 896,00 de Alpha Air Cargo Ltda., e R\$ 1.280,00, de Nazih Import Ltda.);

Afirma que não houve pagamento nas datas indicadas pelo Fisco, razão pela qual não ocorreu o fato gerador do IRPF;

Na ausência de prova do efetivo pagamento, não poderá a Autoridade Lançadora considerar a ocorrência do fato gerador e, portanto, não houve omissão de rendimentos;

Conclui, por fim, sua defesa, requerendo: a) a declaração de nulidade do Auto de Infração; b) ou o cancelamento do Auto de Infração em vista dos fundamentos apresentados.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 7ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, conforme acórdão de fls. 580 a 600, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

PRELIMINAR. NULIDADE.

A prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá ser feita pela autoridade competente sempre que necessário, por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C), inexistindo obrigatoriedade de que se dê ciência ao fiscalizado do MPF-C antes do vencimento do MPF original (Portaria SRF nº 1.265/99, art. 13).

Comprovado, nos autos, que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, afastam-se as alegações de nulidade processual ou nulidade do lançamento.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuida pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por

✍

caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de ilidir a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora.

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Comprovado, nos autos, a percepção de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas das quais o fiscalizado era sócio à época dos fatos, mantém-se o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2007 (fls. 601-verso), o contribuinte apresentou, em 20/12/2007, o Recurso de fls. 608 a 619, argumentando, em síntese, que:

- em relação ao terreno de Foz do Iguaçu, apesar de constar no Termo de Verificação Fiscal que houve um pagamento de R\$ 35.625,00 em 15/01/1996, foi esclarecido que nessa data houve um pagamento de R\$ 15.000,00 e o restante em onze parcelas de R\$ 1.875,00, cujas datas não correspondem ao pagamento e sim aos vencimentos das notas promissórias;
- todos os referidos valores foram quitados por Rogério Tuma, CPF 054.789.818-50, conforme já exposto anteriormente;
- a autoridade julgadora de primeira instância não acatou os documentos apresentados pelo contribuinte (cópia da declaração de ajuste anual do doador e declaração de doação) sob a seguinte argumentação:

"Contudo, equivocou-se o impugnante ao considerar que os documentos apresentados, descritos no parágrafo acima, são suficientes para comprovar a ocorrência do alegado empréstimo de R\$ 88.125,00. Para a correta comprovação, deveria o impugnante apresentar elementos adicionais, como a efetiva transferência do numerário, do doador para ele, impugnante, com coincidência entre datas e valores. No caso específico em tela, deveria o impugnante apresentar documentos hábeis que comprovassem que os pagamentos relativos à aquisição do imóvel supraqualificado em Foz do Iguaçu/PR (entrada de R\$ 15.000,00 e prestações mensais de R\$ 1.875,00) foram suportados por Rogério Tuma, apresentação esta que não ocorreu. Quanto ao valor de R\$ 30.000,00, alegadamente recebido em moeda corrente no ano-calendário de 1997, também não há elementos subsidiários que permitam acatar a pretensão do impugnante."

- há que se considerar, contudo, que Rogério Tuma é pessoa da família do contribuinte, o que dispensaria maiores formalidades na doação feita em espécie, conforme julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes que invoca;
- quanto às parcelas referentes à aquisição do imóvel, pagas diretamente pelo doador, impossível apresentar elemento de prova da transição do recurso pela conta do contribuinte, eis que tal fato não ocorreu;
- no tocante à alienação do veículo Saveiro (placa VW 3331), além dos argumentos da impugnação, pondera que as placas de duas letras foram alteradas para três letras, de modo que a



placa anterior não está cadastrada. Assim, se o comprador licenciou o veículo com outra placa, não há como localizá-lo;

- relativamente à doação, basicamente reafirma as ponderações já tecidas quando da discussão acerca da aquisição do terreno de Foz de Iguaçu;
- quanto aos gastos pessoais, entende que está havendo uma superposição, isto é, os gastos pessoais, a previdência social, o desconto padrão, as diárias e ajuda de custo são todos itens comuns. Entretanto, no demonstrativo da fiscalização foram considerados como itens distintos, de forma que há cômputo em duplicidade dos gastos pessoais. Também há cômputo em duplicidade quando se considera, além dos gastos pessoais, o desconto padrão como aplicação financeira;
- em relação às dívidas ou ônus reais, assim se posicionou o relator do acórdão recorrido:

“Eventualmente, empréstimos contraídos pelo contribuinte em um dado ano-calendário podem ser fonte de recursos para a análise da evolução patrimonial. No caso em tela, por não se tratar de empréstimo – e, sim, de aumento de capital a integralizar, conforme argumenta o impugnante, apesar do Balanço Patrimonial da empresa, à fl. 134, informar que o aumento de capital foi inteiramente integralizado no ano-calendário 1998 –, não há recursos financeiros a serem considerados no Demonstrativo de Evolução Patrimonial/Financeira do ano de 1998. Ou seja, ainda que o aumento de capital da empresa Fresh Express Alimentos Ltda. tenha sido integralizado totalmente no ano-calendário seguinte, não há qualquer influência nos resultados da análise efetuada pela Fiscalização para o ano-calendário de 1998.”

- como anteriormente esclareceu, se trata de aumento de capital a integralizar e não de empréstimo. Na Declaração de Ajuste Anual correspondente, foram detalhadas as transações realizadas com as cotas de capital da empresa, inclusive o aumento de capital, constando como dívida o valor a integralizar. Portanto, não poderia ter sido considerada a quantia correspondente (R\$ 44.800,00) como aplicação de recursos em 1998, uma vez que o aumento de capital só ocorreu no ano-calendário 1999;
- por fim, no tocante à omissão de rendimentos (R\$ 896,00, em 01/1996, de Alpha Air Cargo Ltda. e R\$ 1.280,00, em 03/1998, de Nazih Import Ltda.), o lançamento foi mantido sob o seguinte fundamento:

“Para ilidir o lançamento de ofício da omissão destes rendimentos, deveria o impugnante trazer à colação provas de que as Declarações de IRPJ das empresas estavam incorretas e que os pagamentos não foram efetivados, o que não ocorreu.”

- no caso, foram exigidas do contribuinte duas provas impossíveis: a apresentação de documento de terceiro (declaração de IRPJ) e a de não recebimento de rendimentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 620, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte argumenta que recebeu de Rogério Tuma doação no montante de R\$ 88.125,00, sendo R\$ 30.000,00 em espécie, em 1997, e o restante utilizado diretamente na aquisição do terreno de Foz do Iguaçu (escritura pública às fls. 381 e 382), a saber, sinal de R\$ 15.000,00, pago em janeiro de 1996, mais 23 parcelas de R\$ 1.875,00, pagas de fevereiro de 1996 a dezembro de 1997, mediante resgate de notas promissórias. Pondera que sendo o doador pessoa de sua família, não foram seguidas formalidades para a doação em espécie e para os valores utilizados na aquisição do imóvel houve o repasse diretamente aos vendedores, impossibilitando a juntada de elementos adicionais de prova da transação em questão.

A despeito dos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes citados – os quais, esclareça-se, não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado – entendo que, como bem destacou a autoridade julgadora de primeira instância, cujos fundamentos inclusive adoto como razão de decidir, seria necessário que o interessado trouxesse elementos de prova do efetivo recebimento da alegada doação. Mas isso não ocorreu.

Lograsse o contribuinte comprovar a transferência de numerários de Rogério Tuma (que também figura como adquirente no documento de fls. 381 e 382) para os vendedores do imóvel de Foz de Iguaçu, em benefício do contribuinte, acatar-se-ia pelo menos a parcela comprovada.

A informalidade na doação entre parentes não desobriga os envolvidos de manterem em boa guarda documentos comprobatórios da transação alegada, sob pena de terem os valores invocados desconsiderados pela autoridade fiscalizadora para fins de apuração de acréscimo patrimonial.

Portanto, na se aceita a doação em questão (R\$ 88.125,00).

Prossegue o contribuinte solicitando que se compute como origem de recursos o valor que teria recebido pela venda do veículo Saveiro (placa VW 3331), em 1996 (R\$ 5.000,00). Tal pedido, porém, não veio acompanhado de cópia autenticada da autorização para transferência de veículo, comprovando a data da alienação e do valor que teria recebido, ou de qualquer outro documento hábil para tal. Portanto, alegações de dificuldade de localizar o comprador, em virtude da alteração da placa, não o socorrem, pois o alienante deve guardar cópia autenticada da autorização para transferência de veículo para fazer prova a seu favor.

Quanto aos gastos pessoais, aplicação de recursos, o recorrente defende que está havendo cômputo em duplicidade, pois eles contemplariam também os pagamentos de previdência social e o desconto padrão, valores esses considerados pela autoridade lançadora de forma destacada.

Sobre tal ponto, cabe registrar que o desconto padrão só foi considerado no demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora para o ano-calendário 1999, exercício 2000 (fls. 515 e 516). Ora, para tal exercício não houve lançamento de ofício.

Para os demais exercícios, o interessado apresentou Declarações de Ajuste Anual em modelo completo (fls. 34 a 51) tendo pleiteado dedução tão-somente de Contribuições à Previdência Oficial (R\$ 9.600,00 em cada um dos anos). Os descontos mensais sofridos na fonte (R\$ 800,00) foram,

acertadamente, considerados nos demonstrativos elaborados pela autoridade lançadora (fls. 509 a 514) como aplicações de recursos.

Quanto aos ditos gastos pessoais, consoante item 14 da Intimação de fls. 08 a 10 e do Termo de Intimação e Notificação Fiscal nº 01/2001 (fls. 16 a 18), o contribuinte foi intimado a:

“14 – Apresentar documentação hábil e idônea comprovando, mensalmente, os valores pagos a título de impostos e gastos com a manutenção de bens móveis e imóveis, bem como preencher a Planilha Geral de Gastos Realizados, anexa, demonstrando, também mensalmente, tais gastos (...).” (Grifo do original)

Em 03/04/2001, por intermédio de seu procurador, apresentou o documento de fls. 482, no qual discriminou gastos com: IPTU; IPVA; Contas e Gastos em Geral. No mesmo documento, informou que não habitou os imóveis de sua propriedade, exceto o apartamento 91, da rua Visconde de Nácar, nº 15, a partir de meados do último ano.

A autoridade lançadora, a partir desse documento, uma vez que não foram discriminados os gastos mês a mês, mas apenas um total anual (R\$ 19.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 21.000,00, anos-calendário de 1996 a 1998, respectivamente), bem como não foram apresentados os documentos que comprovassem tais despesas, acatando o demonstrativo do interessado, considerou os valores ali indicados como Gastos Efetuados (aplicações de recursos) em dezembro de cada ano.

Nesse contexto, inaceitável a tese formulada pelo contribuinte a partir da impugnação de que, em última análise, no total informado a título de Contas e Gastos em Geral estaria contemplado o valor do desconto de Contribuição à Previdência Oficial na fonte. Observa-se, inclusive, que o valor informado a esse título para o ano-calendário 1996 (R\$ 9.000,00) já é inferior ao total da contribuição previdenciária descontada (R\$ 9.600,00) e para os outros dois anos-calendário é apenas um pouco superior (R\$ 10.000,00 e R\$ 11.000,00, respectivamente, comparativamente aos R\$ 9.600,00 de descontos previdenciários anuais).

Portanto, não há as incorreções alegadas.

Ainda em relação à apuração da variação patrimonial, no que concerne às dívidas e ônus reais, o recorrente pondera que não houve aplicação de recursos referente a aumento de capital, no ano-calendário 1998, pois o capital em questão só teria sido integralizado no ano-calendário 1999. Todas as transações realizadas com as cotas de capital da empresa Fresh Express Alimentos Ltda., prossegue, foram declaradas no Ajuste Anual.

Examinando-se a declaração do contribuinte para o exercício 1999 (fls. 46 a 51) verifica-se que o interessado declarou: alienação de participação na referida sociedade (60 cotas, tendo preenchido demonstrativos de ganhos de capital correspondentes); aumento de capital a integralizar e dívidas e ônus reais com a referida empresa no valor correspondente ao aumento de capital.

Entretanto, após a análise das informações extraídas dos bancos de dados administrados pela Receita Federal, dos documentos trazidos aos autos e dos esclarecimentos prestados pelo interessado, a autoridade lançadora corretamente concluiu, conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal, mais especificamente às fls. 527 e 528:

“(...) O contribuinte declarou que vendeu 10% de sua participação societária, em 15/02/1998, para Jarbas Nogueira de Moraes Karman e Ricardo Nogueira de Moraes Karman por R\$ 300.000,00. Declarou, ainda,

que o capital social da Pessoa Jurídica havia sido aumentado e deveria ser integralizado.

Entretanto, conforme Certidão fornecida pelo 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital (fls. 290ª 296), o contribuinte cedeu, (...), em 05/03/98, a Jarbas Bela Karman, por R\$ 300.000,00: R\$ 100.000,00 foram pagos no ato do contrato, R\$ 100.000,00 foram pagos em 10/04/98 e R\$ 100.000,00 foram pagos em 10/05/98, sendo que ambas as parcelas sofreram correção através da utilização do índice de correção da Caderneta de Poupança – ICP (fls. 82 a 83).

Assim, consideramos como recurso, nos meses de março, abril, maio de 01998 as parcelas recebidas (...).

Cabe ressaltar que o contribuinte apresentou Demonstrativo de Apuração de Ganho de capital e recolheu o imposto devido.

Dessa forma, o contribuinte passou a deter 10% do capital social da Pessoa Jurídica, ou seja, R\$ 60.000,00).

Ainda, analisando o Balanço apresentado pela Pessoa Jurídica verificamos que houve um aumento de capital social total que foi elevado de R\$ 600.000,00 para R\$ 1.048.000,00, sendo totalmente integralizado. Desse modo a participação do contribuinte no capital social de 10% teve seu valor elevado de R\$ 60.000,00 para R\$ 104.800,00. Assim, o aumento de capital de R\$ 44.800,00 foi considerado como integralizado no mês de dezembro de 1998, uma vez que o contribuinte não discriminou a data da referida transação. Por consequência, o aumento de capital mencionado foi considerado como dispêndio, no mês de dezembro de 1998, para efeito de Análise de Variação Patrimonial do contribuinte.” (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que a autoridade lançadora já havia registrado que o Balanço da Pessoa Jurídica contemplava aumento de capital social já integralizado no ano-calendário 1998.

Diante dos argumentos do contribuinte, de que não teria havido a integralização do capital, ante a declaração de dívidas e ônus reais para com a Pessoa Jurídica em questão, o relator do acórdão recorrido também registrou, às fls. 599, que, segundo o Balanço Patrimonial da empresa (fls. 134), o aumento de capital foi totalmente integralizado no ano-calendário 1998. Além disso, concordou com o interessado de que não seria o caso de empréstimo concedido pela Pessoa Jurídica ao contribuinte, mantendo o lançamento.

O interessado, para comprovar que não teria havido a integralização do capital no ano-calendário 1998, por sua vez, limita-se a invocar a Declaração de Ajuste Anual sem, contudo, trazer elementos hábeis de prova de seus argumentos e capazes de demonstrarem o erro que teria sido cometido pela Pessoa Jurídica no Balanço mencionado tanto pela autoridade lançadora quanto julgadora de primeira instância.

Ora, a Declaração de Ajuste Anual prova a declaração, mas não os fatos ali informados. Esses, se questionados pelo Fisco, como no caso, devem estar respaldados por documentos hábeis e idôneos a demonstrá-los. Como isso não se fez, não há correções a serem feitas na apuração da variação patrimonial que embasa o lançamento.

Por fim, relativamente aos rendimentos omitidos, examinando os autos verifico que são provenientes de pessoas jurídicas das quais o interessado participava como sócio, na época de ocorrência do fato gerador (fls. 36 e 48), sendo que as informações que embasaram o lançamento foram extraídas das DIPJ apresentadas pelas empresas (fls. 176 e 202).



Nesse contexto, se havia erro nas referidas declarações, caberia sim ao interessado carrear aos autos algum elemento de prova desse erro. Tal elemento de prova poderia ser, por exemplo, cópia de DIPJ retificadora, excluindo as informações referidas pela autoridade lançadora. Também poderiam ser as cópias dos livros contábeis das pessoas jurídicas demonstrando que não ocorreram os pagamentos informados na DIPJ.

Observe-se que não se trata de exigir do contribuinte prova de não recebimento de rendimentos, mas sim de erro nas informações prestadas pelas pessoas jurídicas das quais era sócio à Receita Federal. Na ausência desses provas, correta a autuação baseada em informações extraídas das DIPJ.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

~~____~~ _____

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Relatora